



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Processo licitatório n. 0163/2020 – Tomada de Preços n. 013/2020

Interessado: GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: ACERVO TÉCNICO. LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL. RECURSO INDEFERIDO.

1 – Relatório

A empresa GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI interpõe recurso face sua inabilitação, arguindo, em síntese, que os atestados em nome da pessoa jurídica e do responsável técnico atendem às exigências do edital.

É o relatório.

2 – Parecer

Eis o objeto licitatório:

1 DO OBJETO:

1.1 Tem por objeto o presente edital a Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Obras de:

1.1.1 Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial, Meio fio, Passeios e Sinalização Viária na Rua Santa Terezinha, localizada no Bairro Leandro, Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra.



conforme descrito no Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma e Projetos anexos ao presente. Valor estimado R\$ 630.607,76 (seiscentos e trinta mil e seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos).

1.1.2 Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial, Meio fio, Passeios e Sinalização Viária na Rua Tertuliano de Almeida Ribas, localizada no Bairro Veneza, Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme descrito no Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma e Projetos anexos ao presente. Valor Estimado R\$ 243.141,85 (duzentos e quarenta e três mil e cento e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Pois bem.

Inicialmente, é importante esclarecer que os *atestados de capacidade técnica operacional* são emitidos em nome da licitante, ou seja, da empresa contratada para execução do objeto atestado, e tem por finalidade demonstrar a capacidade da empresa de executar um determinado projeto ou obra, onde irá se avaliar, de acordo com o porte e os diferenciais técnicos empregados, a capacidade da empresa mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e de instrumental para eficientemente executar objetos mais volumosos ou complexos.

Por sua vez, o atestado de *capacidade técnica profissional* é emitido em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

Note-se que tem distinção entre um e outro, sendo que, um só não supre a ausência do outro. O Tribunal de Contas da União sobre esse assunto já pacificou o entendimento assim dizendo no Acórdão 244/2015:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Nesta senda, nada há de ilegal quando se exige atestados operacional e profissional.

A despeito disso, há de se ressaltar que a recorrente sequer impugnou os termos do edital, de maneira que, ao participar da licitação, deve se submeter às regras que vinculam a administração, administrado e interessados.

Entretanto, o atestado técnico da recorrente não contempla o objeto licitado, limitando-se a conservação, manutenção e reparo, enquanto que se objetiva a consecução asfáltica nova.

Logo, não se pode sequer dizer que são serviços semelhantes, pois sabidamente exigem técnicas e responsabilidades bastante díspares.

3 – Conclusão

Posto isso, considerando o interesse público, a vinculação ao edital e o princípio da eficiência nas obras públicas, sou PARECER de JULGAR IMPROCEDENTE o recurso.

Elevo a presente manifestação à autoridade superior.

Xanxerê/SC, 2 de outubro de 2020.



Fernando José De Marco
OAB/SC 12.157

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO** apresentado pela empresa GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, determinando o prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 2 de outubro de 2020.

AVELINO MENEGOLLA

Prefeito Municipal